

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 2016

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam feitos com material reciclado e biodegradável.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2016, objetiva alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a utilização de material reciclado e biodegradável em todo material impresso, utilizado para propaganda e distribuído em locais públicos. O PL nº 4.967, de 2016, também determina que esses materiais contenham a seguinte inscrição: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo”.

O autor justifica a proposição argumentando que a medida contribuirá para a limpeza das cidades, impulsionará a indústria da reciclagem e estimulará a educação ambiental da população.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realizar propaganda, seja por meios digitais ou físicos, como cartazes e folhetos impressos, integra a atividade de comércio ou a ordem econômica, a qual está fundada na livre iniciativa, como determina o *caput* do art. 170 da Constituição Federal (CF). No entanto, essa livre iniciativa não pode ser entendida como valor absoluto e irrestrito. A própria Carta Magna, após anunciar a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, passa a enumerar princípios que devem ser igualmente observados e que, em certa medida, limitam a liberdade daqueles que operam nos diversos setores da economia.

Entre esses princípios estão, por exemplo, a função social da propriedade (art. 170, inciso III da CF), a defesa do consumidor (art. 170, inciso V da CF) e a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI da CF). No que se refere à defesa do meio ambiente, a Constituição Federal autoriza, inclusive, tratamento diferenciado de atividades, produtos e serviços, conforme o impacto ambiental que provoquem.

Dessa forma, a inclusão de restrições ou exigências a determinadas atividades comerciais a fim de reduzir o impacto ambiental que provocam e elevar a qualidade de vida da população afetada encontra guarida na própria Constituição. Por evidente, tais restrições devem ser equilibradas a fim de não tornarem inviáveis ou excessivamente custosas as atividades econômicas.

No caso concreto, exigir que folhetos impressos distribuídos nas ruas sejam produzidos com papel reciclado e biodegradável e contenham inscrição de conscientização para a população não tem a capacidade de tornar a atividade inviável ou excessivamente onerosa. Ao mesmo tempo, é uma

exigência que traz grandes contribuições para a preservação ambiental, para a melhoria da qualidade do ambiente urbano e para a qualidade de vida da população. Há que observar também que é uma exigência capaz de estimular o setor de reciclagem de papel e com ele diversos mecanismos importantes de gerenciamento de resíduos sólidos, como a coleta seletiva.

A reciclagem é um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e contribui para a preservação de recursos naturais, para a diminuição da poluição e para a redução da emissão de gases de efeito estufa. No caso do papel, sua reciclagem reduz o consumo de recursos hídricos, de energia, reduz o descarte de papel como resíduo sólido e evita o corte de florestas para plantio de monocultoras, preservando a biodiversidade.

Do ponto de vista do desenvolvimento urbano, o uso de papel reciclado e com inscrições educativas tende a contribuir para a manutenção de cidades mais limpas e sustentáveis, com consequente elevação da qualidade de vida da população, estando, portanto, em consonância com a política de desenvolvimento urbano fixada pelo art. 182 da Constituição Federal.

Diante de todos os argumentos expostos, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEX MANENTE
Relator